

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE, Euratom) n.º 401/2004 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2004, que institui medidas especiais temporárias relativas ao recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia** 1
- Regulamento (CE) n.º 402/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- Regulamento (CE) n.º 403/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 5
- Regulamento (CE) n.º 404/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 7
- Regulamento (CE) n.º 405/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 406/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que adapta determinados regulamentos do sector do azeite devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia** 10
- Regulamento (CE) n.º 407/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 12
- Regulamento (CE) n.º 408/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 15

Regulamento (CE) n.º 409/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 238/2004	16
Regulamento (CE) n.º 410/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003	17

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/213/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2004, relativa à execução da acção preparatória para o melhoramento do potencial industrial europeu no domínio da investigação em matéria de segurança** 18

2004/214/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Março de 2004, que altera a Decisão 2000/40/CE no que se refere ao período de validade dos critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos frigoríficos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 310]** 23

2004/215/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 1 de Março de 2004, que dá execução à Directiva 64/432/CEE do Conselho no que se refere a garantias suplementares para o comércio intracomunitário de bovinos relativamente à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e à aprovação dos programas de erradicação apresentados por determinados Estados-Membros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 573]** 24

2004/216/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 1 de Março de 2004, que altera a Directiva 82/894/CEE do Conselho relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade, a fim de incluir certas doenças dos equídeos e certas doenças das abelhas na lista de doenças notificáveis ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 578]** 27

2004/217/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 1 de Março de 2004, que adopta uma lista de substâncias cuja circulação ou utilização na alimentação animal é proibida ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 583]** 31

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 464/2001 da Comissão, de 7 de Março de 2001, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 66 de 8.3.2001)** 34

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1/2004 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais das pequenas e médias empresas que se dedicam a produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas (JO L 1 de 3.1.2004) 34
- * Rectificação da Directiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco (JO L 152 de 20.6.2003) 35

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 401/2004 DO CONSELHO**de 23 de Fevereiro de 2004**

que institui medidas especiais temporárias relativas ao recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ocasião da adesão próxima de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia, deverão ser adoptadas medidas especiais temporárias em derrogação do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (a seguir designado «Estatuto»).
- (2) Dado o número de Estados aderentes e o número de pessoas potencialmente interessadas, essas medidas, embora temporárias, deverão ser aplicadas durante um período prolongado. A data última para a aplicação dessas medidas que será a mais adequada é 31 de Dezembro de 2010.
- (3) As circunstâncias excepcionais e as futuras necessidades gerais previstas justificam a realização de concursos igualmente para recrutamento de funcionários cuja língua principal seja uma das 11 línguas oficiais actuais, a fim de assegurar o respeito dos princípios enunciados no artigo 27.º do Estatuto, incluindo o do recrutamento numa base geográfica tão alargada quanto possível.

- (4) A amplitude excepcional da adesão iminente justifica que o presente regulamento seja adoptado antes da data fixada para a adesão para que possam ser tomadas todas as medidas preparatórias destinadas a permitir que os recrutamentos previstos se possam realizar o mais rapidamente possível após a adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Não obstante os segundo e terceiro parágrafos do artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 7.º, o terceiro parágrafo do artigo 27.º e as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto, até 31 de Dezembro de 2010 as vagas podem ser preenchidas através da nomeação de nacionais de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia, após a data fixada da adesão destes Estados, no limite dos lugares previstos para o efeito, tendo em conta os debates sobre o orçamento.

2. As nomeações são decididas:

- a) Para todos os graus, após a data fixada da adesão;
- b) Com excepção dos graus A 1 e A 2, após a realização de concursos documentais e por prestação de provas, organizados nos termos do anexo III do Estatuto.

Artigo 2.º

Até 31 de Dezembro de 2010, serão igualmente organizados concursos gerais para recrutamento de funcionários cuja língua principal seja uma das actuais 11 línguas oficiais; estes concursos devem cobrir simultaneamente todas essas línguas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor três dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 18 de Novembro de 2003 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ Parecer emitido em 18 de Julho de 2003.

⁽³⁾ Parecer emitido em 29 de Julho de 2003 (JO C 224 de 19.9.2003, p. 11).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

REGULAMENTO (CE) N.º 402/2004 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	104,6
	204	52,1
	212	115,9
	999	90,9
0707 00 05	052	149,9
	068	106,2
	204	38,0
	999	98,0
0709 90 70	052	109,4
	204	55,1
	628	136,0
	999	100,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	71,7
	204	46,3
	212	55,7
	220	44,4
	400	65,0
	624	65,7
	999	58,1
0805 50 10	052	50,0
	400	36,4
	600	57,6
	999	48,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	60,0
	060	36,5
	388	118,8
	400	109,8
	404	96,9
	508	70,3
	512	93,9
	524	82,4
	528	90,6
	720	75,2
	999	83,4
	0808 20 50	060
388		76,0
400		84,3
508		69,3
512		59,5
528		73,9
720		49,4
999	68,1	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 403/2004 DA COMISSÃO

de 4 de Março de 2004

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 2004.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 (JO L 13 de 18.1.2003, p. 4).

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	6,26	0,26	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	9,06	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 404/2004 DA COMISSÃO

de 4 de Março de 2004

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.

- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (9) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em causa pode dar lugar a movimentos de natureza especulativa.
- (10) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para os «novos Estados-Membros», qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 2004.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 5 DE MARÇO DE 2004

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,19 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,99 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,19 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,99 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4913
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	49,13
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	47,83
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	47,83
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4913

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Litúania, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 405/2004 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 50,966 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 de la Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 406/2004 DA COMISSÃO

de 4 de Março de 2004

que adapta determinados regulamentos do sector do azeite devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia requer a introdução de adaptações técnicas em diversos regulamentos da Comissão relativos ao sector do azeite.
- (2) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2543/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de exportação no sector do azeite ⁽¹⁾, prevê menções nas línguas de todos os Estados-Membros. É conveniente incluir nestas disposições as versões linguísticas dos novos Estados-Membros.
- (3) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 312/2001 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2001, que estabelece normas de execução para a importação de azeite originário da Tunísia e derroga a certas disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1476/95 e (CE) n.º 1291/2000 ⁽²⁾, prevê igualmente menções nas línguas de todos os Estados-Membros. É conveniente incluir nestas disposições as versões linguísticas dos novos Estados-Membros.
- (4) O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1019/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, relativo às normas de comercialização do azeite ⁽³⁾, prevê que os Estados-Membros comuniquem à Comissão as medidas necessárias para assegurar o respeito do regulamento supramencionado, incluindo as relativas ao regime de sanções, o mais, tardar, em 31 de Dezembro de 2002. A fim de conferir aos novos Estados-Membros a possibilidade de cumprir esta obrigação, é conveniente prever, para estes Estados, uma data posterior à sua adesão.

- (5) Por conseguinte, é conveniente alterar os Regulamentos (CE) n.º 2543/95, (CE) n.º 312/2001 e (CE) n.º 1019/2002 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2543/95, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Da casa 22 do certificado deve constar pelo menos uma das seguintes menções:

- Restitución valida por ... toneladas (cantidad por la que se expida en certificado)
- Náhrada platná pro ... tun (množství, pro něž je vydána licence).
- Restitutionen omfatter ... tons (den mængde, licensen vedrører).
- Erstattung gültig für ... Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde)
- Toetust makstakse ... tonni puhul (kogus, mille kohta on litsents välja antud).
- Επιστροφή ισχύουσα για ... τόνους (ποσότητα για την οποία έχει εκδοθεί το πιστοποιητικό)
- Refund valid for ... tons (quantity for which the licence is issued)
- Restitution valide pour ... tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré)
- Restituzione valida per ... t (quantitativo per il quale il titolo è stato rilasciato)
- Kompensācija paredzēta ... t (daudzums, attiecībā uz ko ir izsniegta atļauja)
- Gražinamoji išmoka taikoma ... tonoms (kiekis, kuriam išduota licencija)
- A visszatérítés ... tonnára érvényes (az a mennyiség, amelyre az engedélyt kiállították)
- Rifuzjoni valida għal ... tunnellata (kwantità li għaliha gie maħruġ iċ-ċertifikat)
- Restitutie geldig voor ... ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven)

⁽¹⁾ JO L 260 de 31.10.1995, p. 33. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2731/2000 (JO L 316 de 15.12.2000, p. 42).

⁽²⁾ JO L 46 de 16.2.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 155 de 14.6.2002, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2003 (JO L 164 de 2.7.2003, p. 12).

- Refundacja ważna dla ... ton (ilość, dla której pozwolenie zostało wydane)
- Restituição válida para ... toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado)
- Náhrada platná pre ... ton (množstvo, na ktoré sa povolenie vydáva)
- Nadomestilo veljavno za ... ton (količina, za katero je bilo izdano dovoljenje)
- Tuki on voimassa ... tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty)
- Ger rätt till exportbidrag för ... ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 312/2001 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. Os certificados de importação previstos no n.º 2 do artigo 1.º contêm na casa 20 uma das seguintes menções:
- Derechos de aduana fijados por la Decisión 2000/822/CE del Consejo
 - Clo stanovené rozhodnutím Rady 2000/822/ES
 - Told fastsat ved Rådets afgørelse 2000/822/EF
 - Zoll gemäß Beschluss 2000/822/EG des Rates
 - Tollimaks kindlaksmääratud nõukogu otsusega 2000/822/EÜ
 - Δασμός που καθορίστηκε από την απόφαση του Συμβουλίου 2000/822/ΕΚ
 - Customs duty fixed by Council Decision 2000/822/EC
 - Droit de douane fixé par la décision 2000/822/CE du Conseil
 - Dazio doganale fissato con la decisione 2000/822/CE del Consiglio

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

- Ar Padomes Lēmumu 2000/822/EK noteiktais muitas nodoklis
- Muito mokestis nustatytas Tarybos sprendime 2000/822/EB
- A vámokat a 2000/822/EK tanácsi határozat rögzítette.
- Dazju stabbilit mid-Deciżjoni tal-Kunsill nru. 2000/822/EC
- Bij Besluit 2000/822/EG van de Raad vastgesteld douanerecht
- Clo ustalone decyzją Rady 2000/822/WE
- Direito aduaneiro fixado pela Decisão 2000/822/CE do Conselho
- Clo stanovené rozhodnutím Rady 2000/822/ES
- Carina, določena s Sklepom Sveta 2000/822/ES
- Neuvoston päätöksessä 2000/822/EY vahvistettu tulli
- Tull fastställd genom rådets beslut 2000/822/EG»

Artigo 3.º

Ao n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1019/2002 é aditado o seguinte parágrafo:

«A República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia comunicarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2004, as medidas tomadas para esse efeito, bem como, antes do fim do mês seguinte ao da respectiva adopção, as alterações de tais medidas.»

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
 Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 407/2004 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 375/2004 ⁽³⁾.

(2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 375/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 375/2004 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 63 de 28.2.2004, p. 44. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 388/2004 (JO L 64 de 2.3.2004, p. 29).

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	24,33
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	25,99
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	25,99
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	24,33

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 27.2.2004 a 3.3.2004)

1. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2 (14 %)	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	137,48 (***)	96,06	167,04	157,04	137,04	105,98
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	28,12	8,17	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 33,93 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 0,00 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
-
- 0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 408/2004 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004

relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003 foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida a partir da Finlândia e da Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão de Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 27 de Fevereiro a 4 de Março de 2004 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

⁽³⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 409/2004 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 238/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 238/2004 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽³⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução máxima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 27 de Fevereiro a 4 de Março de 2004 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de sorgo referido no Regulamento (CE) n.º 238/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 40 de 12.2.2004, p. 23.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 (JO L 256 de 10.10.2000, p. 13).

REGULAMENTO (CE) N.º 410/2004 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004

relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2315/2003 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽³⁾ com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 27 de Fevereiro a 4 de Março de 2004 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 342 de 30.12.2003, p. 34.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 (JO L 256 de 10.10.2000, p. 13).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 2004

relativa à execução da acção preparatória para o melhoramento do potencial industrial europeu no domínio da investigação em matéria de segurança

(2004/213/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/113 final da Comissão, de 11 de Março de 2003, que adopta uma Comunicação «Defesa europeia — questões ligadas à indústria e ao mercado — para uma política comunitária em matéria de equipamento de defesa»⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu ponto 5,

Tendo em conta o n.º 1, quarto travessão, do artigo 157.º do Tratado CE (fomentar uma melhor exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão está a lançar uma acção preparatória para o melhoramento do potencial industrial europeu no domínio da investigação em matéria de segurança (2004-2006) tal como referido na Comunicação da Comissão sobre a «Execução da acção preparatória para o melhoramento do potencial indus-

trial europeu no domínio da investigação em matéria de segurança: com vista a um programa de promoção da segurança europeia através da investigação e da tecnologia».

As actividades e o programa de trabalho da acção preparatória fazem parte da comunicação (secção II) e constituem a base dos subsequentes convites a apresentação de propostas e avisos de concurso.

Artigo 2.º

As modalidades de execução da presente acção preparatória são descritas no anexo.

Esta actividade é imputada à rubrica orçamental 08 14 01.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

ANEXO

EXECUÇÃO DA ACÇÃO PREPARATÓRIA ⁽¹⁾1. **Actividades e apoio financeiro**

As actividades executadas no âmbito da acção preparatória «Melhoramento do potencial industrial europeu no domínio da investigação em matéria de segurança» serão projectos e actividades de apoio. Os projectos terão normalmente uma duração entre um e dois anos e as actividades de apoio entre seis meses e três anos.

A apresentação dos projectos será suscitada por convites à apresentação de propostas. As contribuições financeiras para os projectos serão alvo de acordo escrito (contrato de subvenção). As actividades de apoio podem também ser seleccionadas a partir de convites à apresentação de propostas, conduzindo a contratos de subvenção, ou de concursos, resultando em contratos de prestação de serviços.

Os convites à apresentação de propostas e concursos serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Para os convites à apresentação de propostas, os processos de avaliação e negociação e os princípios aplicáveis aos direitos de propriedade intelectual e aos contratos de subvenção são descritos nas secções 3, 4, 5, 6 e 7. No caso dos concursos, serão utilizados procedimentos e contratos-modelo.

A Comissão pode nomear peritos independentes para a assistir na elaboração do programa europeu de investigação em matéria de segurança, da proposta de avaliação e das actividades de acompanhamento, nomeadamente do resultado geral da acção preparatória. Os peritos serão nomeados por decisão de um gestor orçamental da Comissão com base num anúncio de concurso.

2. **Participação**2.1. *Princípios gerais*

Serão elegíveis para participar e receber uma contribuição financeira comunitária as entidades jurídicas estabelecidas nos Estados-Membros ⁽²⁾. Os participantes serão entidades públicas, organizações industriais públicas e privadas (incluindo PME), institutos de ensino superior e organismos de investigação. Em casos excepcionais e para além do número mínimo de participantes, poderão participar também entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro ou organizações internacionais. Nesses casos, pode ser atribuída a título excepcional uma contribuição financeira comunitária.

A participação de países terceiros será objecto de disposições de natureza recíproca acordadas com esses países.

Serão adoptadas medidas adequadas para garantir que as informações classificadas sejam tratadas de acordo com as disposições da Comissão em matéria de segurança ⁽³⁾. Além disso, os participantes em consórcios devem assegurar que o tratamento das informações classificadas respeite a regulamentação aplicável em matéria de segurança.

2.2. *Número mínimo de participantes*

Os projectos serão executados por um consórcio formado, pelo menos, por duas entidades jurídicas independentes estabelecidas em Estados-Membros diferentes ⁽⁴⁾. Note-se que o trabalho de colaboração entre entidades de Estados-Membros diferentes, incluindo organizações de segurança públicas, é fortemente encorajado e representa um objectivo essencial desta acção preparatória.

As actividades de apoio podem ser executadas por um só participante ou por um consórcio.

Os consórcios serão representados por um coordenador que assegurará as tarefas de coordenação e será responsável pela repartição da contribuição comunitária entre os participantes.

2.3. *Competências técnicas e recursos*

Os participantes devem possuir os conhecimentos e as competências técnicas necessárias para a execução da actividade. À medida que avançam os trabalhos, os participantes deverão dispor, em momento oportuno, dos recursos que sejam necessários para a actividade: recursos humanos, *infra*-estruturas, recursos financeiros e, se necessário, bens incorpóreos e outros recursos colocados à disposição por terceiros com base em compromissos anteriores.

⁽¹⁾ Na fase de publicação dos convites à apresentação de propostas, a Comissão publicará um Vademecum pormenorizado destinado aos proponentes.

⁽²⁾ Estados-Membros: todos os Estados da UE-25, incluindo os Estados em fase de adesão.

⁽³⁾ JO L 317 de 3.12.2001.

⁽⁴⁾ Se a composição dos parceiros do projecto num Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) for comparável com estas condições, o AEIE será igualmente elegível.

3. Avaliação das propostas de projectos

3.1. Procedimento de avaliação e selecção

As propostas de projectos apresentadas em resposta a um convite à apresentação de propostas serão avaliadas de acordo com o processo que a seguir se descreve. A documentação classificada será tratada de acordo com as regras aplicáveis aos documentos classificados.

3.2. Verificação da elegibilidade

Os serviços da Comissão verificarão se as propostas satisfazem os seguintes critérios de elegibilidade:

- Recepção da proposta pela Comissão dentro da data e hora estabelecida no convite;
- Número mínimo de participantes, conforme indicado no convite à apresentação de propostas;
- Exaustividade da proposta, ou seja, apresentação de todos os formulários administrativos solicitados e da descrição da proposta.

Só serão seleccionadas para avaliação as propostas que preencham os critérios de elegibilidade.

3.3. Critérios de avaliação

Cada proposta será avaliada com base nos seguintes critérios:

- Relevância da proposta para o programa de trabalhos da acção preparatória;
- Reforço da competitividade da indústria europeia e do potencial para a sua exploração;
- Excelência científica e/ou tecnológica e contribuição para melhoramentos tangíveis e demonstráveis em matéria de segurança;
- Criação de parcerias eficazes entre os utilizadores (públicos), a indústria e a investigação;
- Capacidade do consórcio para executar o projecto com êxito e assegurar a sua boa gestão, incluindo a capacidade para proteger as informações classificadas se tal for necessário, e existência de planos claros para a gestão da propriedade intelectual.

3.4. Pontuação, limiares e ponderação dos critérios de avaliação

Cada critério de avaliação é pontuado numa escala de seis pontos, de 0 a 5, com o seguinte significado:

0 — a proposta não trata devidamente a questão em análise ou não pode ser avaliada em função do critério devido à falta de informações ou a informações incompletas.

1 — medíocre; 2 — satisfatório; 3 — bom; 4 — muito bom; 5 — excelente.

É fixado para todos os critérios um limiar mínimo de 3. São rejeitadas todas as propostas que não atinjam um dos limiares. É calculada a pontuação total para todas as propostas que atinjam todos os limiares, com igual ponderação para todos os critérios. É estabelecido um limiar mínimo de 18/25 para a pontuação total.

3.5. Descrição da avaliação das propostas

Cada proposta será avaliada, pelo menos, por três avaliadores (pessoal da Comissão ou peritos externos, ou ambos) trabalhando independentemente e sem qualquer conflito de interesses. Estes darão as pontuações e farão comentários sobre cada critério.

Quando todos os avaliadores a que foi submetida a proposta tiverem concluído as suas avaliações individuais, serão convocados para um debate de consenso em que discutirão as pontuações atribuídas e chegarão a uma pontuação consensual para cada critério.

Um painel de avaliadores fará um exame final, consolidará as pontuações e aprovará os relatórios de consenso. Na sequência da reunião deste painel, será elaborado um relatório contendo, para cada proposta, as pontuações e respectivos comentários para cada critério, e uma lista das propostas que atingem os limiares, caso as haja, bem como uma nota final para cada proposta que atinge os limiares e as recomendações do painel quanto à ordem de prioridades.

3.6. Informação aos proponentes

O coordenador de cada proposta receberá o relatório de avaliação. No caso das propostas recusadas por não atingirem um determinado limiar de avaliação, os comentários apenas poderão dizer respeito aos critérios analisados até ao momento em que o limiar não foi atingido.

4. Conclusão da avaliação

4.1. Lista de classificação da Comissão

Os serviços da Comissão elaborarão uma lista de todas as propostas avaliadas e que atingiram os limiares exigidos, classificadas por ordem de prioridades com base na pontuação final. Se duas propostas tiverem a mesma pontuação final, os serviços da Comissão terão em conta os objectivos da acção preparatória, a compatibilidade das propostas com os objectivos comunitários declarados e o orçamento disponível.

4.2. Lista de reserva da Comissão

A lista das propostas aceites para negociação toma em consideração o orçamento disponível (definido no convite à apresentação de propostas). Se necessário, serão mantidas várias propostas em reserva para a eventualidade de falharem as negociações, de retirada de propostas e/ou de economias a realizar durante a negociação dos contratos.

Os coordenadores de eventuais propostas mantidas em reserva recebem a confirmação de que lhe poderão ser propostas negociações para fins de preparação de um contrato, mas apenas no caso de serem disponibilizados financiamentos adicionais.

Quando o orçamento para o convite em causa se esgotar, as propostas que ainda se encontrem em «reserva» e para as quais não houve possibilidade de financiamento serão recusadas e os respectivos coordenadores serão informados do facto.

4.3. Decisão de recusa

As propostas consideradas não elegíveis, fora do âmbito do convite, as que não atingiram um dos limiares estabelecidos para os critérios de avaliação e ainda as que, por terem uma classificação inferior a um certo nível, não possam ser financiadas por motivos orçamentais serão recusadas por decisão da Autoridade Orçamental da Comissão.

5. Negociação e selecção de propostas

Imediatamente após a preparação da lista final de classificação pelos serviços da Comissão, os coordenadores das propostas a não recusar e para as quais está disponível financiamento são convidados para a fase de negociação.

A negociação pode abranger quaisquer aspectos científicos, jurídicos ou financeiros da proposta, com base em qualquer questão que tenha sido tomada em consideração na fase de classificação.

Os futuros contratantes devem respeitar o Regulamento Financeiro ⁽¹⁾. Além disso, serão excluídos da participação em qualquer contrato futuro os potenciais contratantes que se encontrem em situação de conflito de interesses ou que sejam culpados de falsas declarações ao fornecer as informações exigidas como condição para a sua participação no contrato, ou no caso de não terem fornecido essas informações ⁽²⁾.

Caso se verifique ser impossível chegar a um acordo com os proponentes dentro de um prazo razoável que os serviços da Comissão podem impor, as negociações de preparação de um contrato poderão ser terminadas e a proposta recusada. Os serviços da Comissão negociarão as propostas seleccionadas respeitando a classificação decidida para a selecção, até ao montante disponível na decisão financeira.

Se as negociações forem concluídas com êxito, serão celebrados contratos de subvenção.

6. Relatórios e auditorias

Os projectos e actividades de apoio apresentarão regularmente relatório à Comissão a fim de permitir um acompanhamento adequado. Ao fazer o acompanhamento das actividades, a Comissão pode ser assistida por peritos independentes (devidamente autorizados, se necessário). A Comissão, ou qualquer representante por ela autorizado, terá o direito de efectuar auditorias científicas, tecnológicas e financeiras sobre os participantes, com o objectivo de assegurar que as actividades são ou foram executadas nas condições declaradas e respeitando os termos do contrato.

⁽¹⁾ Artigos 114.º e 93.º do Regulamento Financeiro.

⁽²⁾ Artigos 114.º e 94.º do Regulamento Financeiro.

7. Contrato e direitos de propriedade intelectual

7.1. Princípios gerais

O contrato de subvenção para projectos e actividades de apoio será baseado no modelo de contrato do sexto programa-quadro. O contrato de subvenção será assinado pela Autoridade Orçamental da Comissão e todos os participantes do consórcio.

Podem ser acrescentadas cláusulas especiais relativas à propriedade dos conhecimentos, protecção dos conhecimentos, utilização e confidencialidade, e direitos de acesso a fim de ter em conta os aspectos específicos que surjam durante as actividades desta acção preparatória.

7.2. Contribuição financeira comunitária

A contribuição financeira comunitária terá a forma de uma subvenção inscrita no orçamento, calculada como percentagem do orçamento fixado pelos participantes para a execução do projecto ou actividade de apoio. As despesas necessárias para a execução do projecto ou actividade de apoio serão certificadas por um auditor externo ou, no caso de organismos públicos, por um agente público competente.

As despesas elegíveis devem preencher as seguintes condições:

1. ser reais, económicas e necessárias para a execução do projecto ou actividade de apoio;
2. ser determinadas em função dos princípios contabilísticos habituais do participante individual;
3. ficar registadas nas contas dos participantes ou, no caso dos recursos de terceiros, nos documentos financeiros correspondentes dos terceiros em causa;
4. não incluir impostos indirectos, direitos e juros, e não dar origem a lucros.

7.3. Regimes financeiros

No caso dos projectos, distinguem-se dois regimes financeiros em função das categorias de investigação estabelecidas no quadro comunitário para os auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento (!):

1. investigação industrial,
2. actividades de desenvolvimento pré-competitivo.

Estes dois regimes são completados por um terceiro:

3. gestão das actividades.

O quadro que se segue indica as taxas máximas da contribuição financeira comunitária para os projectos em função dos regimes aplicáveis.

Taxas máximas de reembolso dos custos elegíveis	Investigação industrial	Actividades de desenvolvimento pré-competitivo	Gestão das actividades
Projectos	até 75 %	até 50 %	100 % (até 7 % da contribuição)

Quando o financiamento comunitário é combinado com financiamento nacional sob a forma de um auxílio estatal, o apoio oficial total, em conformidade com o quadro comunitário para os auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento, não pode exceder 75 % no caso da investigação industrial e 50 % no caso das actividades de desenvolvimento pré-competitivo.

As subvenções afectadas às actividades de apoio não estão sujeitas às regras aplicáveis aos auxílios estatais e podem atingir 75 % dos custos elegíveis, dos quais até 10 % da contribuição total para as actividades de gestão.

7.4. Direitos de propriedade intelectual

Os conhecimentos serão propriedade dos contratantes que os geram. Qualquer transferência de conhecimentos criados ao abrigo de um contrato de subvenção, ou concessão dos direitos de acesso a esses conhecimentos a uma outra organização fora do consórcio, necessita da aprovação da Comissão, dos Estados-Membros em que os participantes residem e dos outros contratantes.

A Comissão e os Estados-Membros podem recusar essa aprovação por razões de interesse maior europeu ou nacional ou em aplicação das respectivas legislações. Os outros participantes podem recusar a aprovação se puderem demonstrar que esta é susceptível de prejudicar significativamente os seus interesses comerciais ou industriais ou de violar quaisquer obrigações legais.

(!) JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Março de 2004****que altera a Decisão 2000/40/CE no que se refere ao período de validade dos critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos frigoríficos***[notificada com o número C(2004) 310]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/214/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, do seu artigo 6.º,

Após consulta ao Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a possibilidade de atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos cujas características lhes permitam contribuir de modo significativo para a melhoria de aspectos ambientais relevantes, bem como o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico por grupos de produtos.
- (2) A Decisão 2000/40/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a frigoríficos ⁽²⁾ caduca em 1 de Dezembro de 2003.
- (3) Na sequência da revisão desta decisão, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, é adequado prorrogar por 12 meses o período de validade destes critérios ecológicos, em especial para permitir que as empresas às quais foi atribuído o rótulo ecológico o possam continuar a utilizar, pelo menos, até à conclusão da revisão da Decisão 2000/40/CE.
- (4) A Decisão 2000/40/CE deve, pois, ser alterada em consequência.

- (5) As medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Decisão 2000/40/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos aplicáveis ao grupo de produtos são válidos até 1 de Dezembro de 2004. No entanto, se até esta data não for adoptada uma nova decisão que estabeleça a definição deste grupo de produtos e os critérios ecológicos aplicáveis ao mesmo, o período de validade será prorrogado até 1 de Dezembro de 2005 ou até à data de adopção da nova decisão, se esta for anterior.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2004.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.⁽²⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 22.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2004

que dá execução à Directiva 64/432/CEE do Conselho no que se refere a garantias suplementares para o comércio intracomunitário de bovinos relativamente à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e à aprovação dos programas de erradicação apresentados por determinados Estados-Membros

[notificada com o número C(2004) 573]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/215/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A rinotraqueíte infecciosa dos bovinos constitui a descrição dos sinais clínicos mais evidentes da infecção pelo herpesvírus bovino tipo 1 (BHV-1). Dado que muitas infecções por aquele vírus se encontram numa fase subclínica, as medidas de controlo devem ser orientadas no sentido da erradicação da infecção em vez da supressão dos sintomas.
- (2) A parte II do anexo E, da Directiva 64/432/CEE enumera a «rinotraqueíte infecciosa dos bovinos» na lista das doenças para as quais podem ser aprovados planos nacionais de controlo e solicitadas garantias suplementares.
- (3) A Alemanha apresentou um programa conduzido com o objectivo de erradicar a infecção por BHV-1 em todas as partes do seu território, que cumpre os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 64/432/CEE e prevê normas para as deslocações nacionais de bovinos equivalentes às aplicadas anteriormente na Dinamarca, Áustria, província italiana de Bolzano e na Suécia, as quais foram bem sucedidas na erradicação destas doenças nestes países.
- (4) É, por conseguinte, adequado aprovar o programa apresentado pela Alemanha e, tal como solicitado por esse Estado-Membro, definir simultaneamente garantias suplementares em relação ao comércio de bovinos, no sentido de garantir o sucesso daquele programa.

- (5) Estão em vigor garantias suplementares para a Dinamarca, Áustria, Finlândia, Suécia e para a província italiana de Bolzano. Aqueles Estados-Membros consideram que o respectivo território é indemne de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e a Itália adoptou a mesma posição em relação à província de Bolzano. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, da Directiva 64/432/CEE, apresentaram à Comissão documentos de apoio que atestam, nomeadamente, a continuidade da vigilância da situação.
- (6) No atinente aos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros que sejam reconhecidos como indemnes daquela doença e que se encontrem actualmente na lista constante do anexo da Decisão 93/42/CEE da Comissão ⁽²⁾, deverão aplicar-se apenas requisitos mínimos para a expedição para outros Estados-Membros de bovinos para reprodução e rendimento.
- (7) No sentido da harmonização dos testes laboratoriais ao BHV-1, o Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) adoptou soros fortemente positivo, fracamente positivo e negativo como normas internacionais do OIE para testes ao BHV-1, disponíveis nos laboratórios de referência daquele gabinete para a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e mencionadas no manual de normas aplicáveis aos testes para diagnóstico e às vacinas ⁽³⁾.
- (8) Até 1 de Maio de 2004, altura em que entrarão em vigor alterações às condições de sanidade animal e aos certificados veterinários de importação de bovinos para a Comunidade, deverá garantir-se que a referência à Decisão 93/42/CEE, que prevê garantias suplementares relativas à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos provenientes de países terceiros, seja entendida como referência às disposições relevantes da presente decisão.
- (9) Importa reunir numa única decisão a aprovação do plano da Alemanha e as garantias adicionais em termos de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos. A Decisão 93/42/CEE deve, portanto, ser revogada.

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

⁽²⁾ JO L 16 de 25.1.1993, p. 50. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/502/CE (JO L 200 de 8.8.2000, p. 62).

⁽³⁾ Manual de normas aplicáveis aos testes para diagnóstico e às vacinas, 4.ª edição, Agosto de 2000.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

b) Após o segundo travessão: «Artigo 2.º da Decisão 2004/215/CE da Comissão».

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os programas para o controlo e erradicação da infecção pelo herpesvírus bovino tipo 1 (BHV-1), a seguir designada «rinotraqueíte infecciosa dos bovinos», apresentados pelos Estados-Membros enumerados na primeira coluna do quadro constante do anexo I e nas regiões destes Estados-Membros referidas na segunda coluna do mesmo quadro.

Artigo 2.º

1. Os bovinos para reprodução e rendimento provenientes de Estados-Membros ou de regiões dos Estados-Membros, à excepção dos enumerados no anexo II e destinados a Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros enumerados no anexo I, deverão cumprir, pelo menos, as seguintes garantias suplementares:

- Devem ser provenientes de uma exploração na qual, de acordo com a informação oficial, não tenha sido registado durante os últimos 12 meses nenhum sinal clínico ou patológico de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos;
- Devem ter estado isolados numa instalação aprovada pela autoridade competente durante 30 dias imediatamente antes da deslocação e todos os bovinos presentes na mesma instalação não podem ter apresentado quaisquer sinais clínicos de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos durante aquele período;
- Estes animais e todos os restantes bovinos presentes na mesma instalação de isolamento devem ter sido sujeitos a testes serológicos com resultado negativo efectuado em amostras de sangue, colhidas, no mínimo, 21 dias após a sua chegada à instalação de isolamento, para detecção dos seguintes anticorpos:
 - no caso de bovinos vacinados, anticorpos contra a glicoproteína E negativa do BHV-1, ou
 - no caso de bovinos não vacinados, anticorpos contra o BHV-1 completo.

2. Os bovinos para abate provenientes de Estados-Membros ou de regiões de Estados-Membros, à excepção dos enumerados no anexo II e destinados aos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros constantes do anexo I deverão ser transportados directamente para o matadouro de destino ou para um centro de agrupamento aprovado, de onde devem ser removidos para o matadouro para serem abatidos, em conformidade com o artigo 7.º, primeiro travessão, da Directiva 64/432/CEE.

3. No ponto 4 da secção C do certificado sanitário estabelecido no modelo 1 do anexo F da Directiva 64/432/CEE, que acompanha os bovinos, tal como mencionado no n.º 1, deve ser aditada a seguinte informação:

- Após o primeiro travessão: «rinotraqueíte infecciosa dos bovinos»;

Artigo 3.º

1. Os bovinos para reprodução e rendimento provenientes de Estados-Membros ou de regiões dos Estados-Membros, à excepção dos enumerados no anexo II e destinados a Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros indemnes de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e enumerados no anexo II, deverão cumprir, pelo menos, as seguintes garantias suplementares:

- Devem cumprir as garantias suplementares previstas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º;
- Estes animais e todos os restantes bovinos presentes na mesma instalação de isolamento referida no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º devem ter sido sujeitos a testes serológicos com resultado negativo efectuado em amostras de sangue, colhidas, no mínimo, 21 dias após a sua chegada à instalação de isolamento, para detecção de anticorpos contra o BHV-1 completo;
- Não podem ter sido vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.

2. Os bovinos para abate provenientes de Estados-Membros ou de regiões de Estados-Membros, à excepção dos enumerados no anexo II e destinados aos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros constantes do anexo II deverão ser transportados directamente para o matadouro de destino para serem abatidos, em conformidade com o artigo 7.º, primeiro travessão, da Directiva 64/432/CEE.

3. No ponto 4 da secção C do certificado sanitário estabelecido no modelo 1 do anexo F da Directiva 64/432/CEE, que acompanha os bovinos, tal como mencionado no n.º 1, deve ser aditada a seguinte informação:

- Após o primeiro travessão: «Rinotraqueíte infecciosa dos bovinos»;
- Após o segundo travessão: «Artigo 3.º da Decisão 2004/215/CE da Comissão».

Artigo 4.º

Os bovinos para reprodução e rendimento provenientes de um Estado-Membro ou de uma região desse Estado-Membro, enumerado no anexo II e destinados a um Estado-Membro ou a uma região desse Estado-Membro enumerado nos anexos I ou II, deverão cumprir as condições previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º

Artigo 5.º

Os Estados-Membros deverão garantir que os testes serológicos referidos no n.º 1, subalínea ii) da alínea c), do artigo 2.º e no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º para detecção de anticorpos contra o BHV-1 completo são normalizados contra soros fortemente positivo, fracamente positivo e negativo, adoptados como normas internacionais do OIE para os testes ao BHV-1.

Artigo 6.º

É revogada a Decisão 93/42/CEE.

As referências à Decisão 93/42/CEE passam a ser entendidas como referências ao artigo 3.º da presente decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável a partir de 8 de Março de 2004.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Estado-Membro	Regiões do Estado-Membro às quais se aplicam garantias suplementares em relação à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 64/432/CEE
Alemanha	Todas as regiões

ANEXO II

Estado-Membro	Regiões do Estado-Membro às quais se aplicam garantias suplementares em relação à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, em conformidade com o artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE
Dinamarca	Todas as regiões
Itália	Província de Bolzano
Áustria	Todas as regiões
Finlândia	Todas as regiões
Suécia	Todas as regiões

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Março de 2004

que altera a Directiva 82/894/CEE do Conselho relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade, a fim de incluir certas doenças dos equídeos e certas doenças das abelhas na lista de doenças notificáveis

[notificada com o número C(2004) 578]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/216/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o primeiro travessão do n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽²⁾, a peste equina, a estomatite vesicular, o mormo, a tripanossomiase dos equídeos, a encefalomielite equina sob todas as formas, a anemia infecciosa dos equídeos, a raiva e o carbúnculo hemático são definidos como doenças de notificação obrigatória.
- (2) O anexo I da Directiva 82/894/CEE, que contém a lista de doenças cuja ocorrência tem de ser notificada à Comissão e aos demais Estados-Membros, inclui apenas, no que diz respeito às doenças que afectam os equídeos, a peste equina e a estomatite vesicular.
- (3) A peste equina, a estomatite vesicular, o mormo, a tripanossomiase dos equídeos, a anemia infecciosa dos equídeos e várias formas de encefalomielite equina são doenças dos equídeos incluídas na lista da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE).
- (4) Os países membros da OIE são obrigados a notificar a primeira ocorrência confirmada ou a recorrência de uma doença constante da lista, se o país ou a zona do país tiverem sido anteriormente considerados indemnes da doença em causa ou a doença puder ter um impacto zoonótico e quando a evolução da doença puder ter implicações para o comércio internacional.
- (5) Presentemente, a peste equina, a estomatite vesicular, o mormo, a tripanossomiase dos equídeos e a maior parte das formas de encefalomielite equina viral são exóticas na Comunidade. A anemia infecciosa dos equídeos e algumas formas de encefalomielite equina são notificadas ocasionalmente em certas partes da Comunidade.

- (6) O pequeno besouro das colmeias e os acarídeos *Tropilaelaps* são parasitas exóticos que afectam as abelhas produtoras de mel, não se conhecendo, até ao momento, quaisquer casos destas doenças na Comunidade. Contudo, se forem importadas, poderão ter um efeito devastador na situação sanitária das abelhas produtoras de mel e na indústria apícola, razão pela qual as referidas doenças foram adicionadas à lista de doenças notificáveis da Comunidade.
- (7) A notificação imediata e a informação em caso de ocorrência das doenças mencionadas na Comunidade são vitais para o controlo de doenças emergentes, bem como para a circulação e o comércio de equídeos e abelhas, tendo também em conta o potencial impacto zoonótico de algumas destas doenças.
- (8) Com o alargamento da Comunidade e os diferentes efeitos ambientais que influenciam os vectores de transmissão de algumas das doenças supramencionadas, a situação na Comunidade, no que diz respeito a estas doenças, poderá vir a alterar-se.
- (9) Por conseguinte, parece conveniente aditar o mormo, a tripanossomiase dos equídeos, a anemia infecciosa dos equídeos, a encefalomielite equina sob todas as formas, o pequeno besouro das colmeias e os acarídeos *Tropilaelaps* ao anexo I da Directiva 82/894/CEE e alterar o anexo II da Directiva 82/894/CEE, de modo a ter em conta o tipo de apicultura.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Directiva 82/894/CEE são substituídos pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 25 de Março de 2004.

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Doenças que são objecto de notificação

Peste equina
Peste suína africana
Gripe aviária (anteriormente peste aviária)
Febre catarral
Encefalopatia espongiforme bovina
Peste suína clássica
Pleuropneumonia contagiosa dos bovinos
Tripanossomiase dos equídeos
Encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo encefalomielite equina venezuelana)
Anemia infecciosa dos equídeos
Febre aftosa
Mormo
Necrose hematopoética infecciosa
Anemia infecciosa do salmão
Dermatite nodular contagiosa
Doença de Newcastle
Peste dos pequenos ruminantes
Encefalomielite enzoótica do porco (anteriormente doença de Teschen)
Doença do vale do Rift
Peste bovina
Varíola ovina e caprina
Pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*)
Doença vesicular do suíno
Acarídeos *Tropilaelaps*
Estomatite vesicular
Septicemia hemorrágica viral

ANEXO II

Informações a fornecer na notificação, a título dos artigos 3.º e 4.º, em relação aos focos primários e secundários das doenças indicadas no anexo I

1. Data de expedição.
2. Hora de expedição.
3. País de origem.
4. Nome da doença e tipo de vírus, se for caso disso.
5. Número de série do foco.
6. Tipo de foco.
7. Número de referência do foco ligado ao foco em questão.
8. Região e posição geográfica da exploração.
9. Outra região afectada por restrições.
10. Data de confirmação.
11. Data de suspeita.
12. Data de estimativa da primeira infecção.
13. Origem da doença.
14. Medidas de controlo tomadas.
15. Número de animais sensíveis nesses locais: a) bovinos, b) suínos, c) ovinos, d) caprinos, e) aves de capoeira, f) equídeos, g) peixes, h) espécies selvagens, i) no caso das doenças das abelhas é obrigatório fornecer o número de colmeias sensíveis.
16. Número de animais clinicamente afectados nesses locais: a) bovinos, b) suínos, c) ovinos, d) caprinos, e) aves de capoeira, f) equídeos, g) peixes, h) espécies selvagens, i) no caso das doenças das abelhas é obrigatório fornecer o número de colmeias clinicamente afectadas.
17. Número de animais que morreram nesses locais: a) bovinos, b) suínos, c) ovinos, d) caprinos, e) aves de capoeira, f) equídeos, g) peixes, h) espécies selvagens.
18. Número de animais abatidos: a) bovinos, b) suínos, c) ovinos, d) caprinos, e) aves de capoeira, f) equídeos, g) peixes, h) espécies selvagens.
19. Número de carcaças destruídas: a) bovinos, b) suínos, c) ovinos, d) caprinos, e) aves de capoeira, f) equídeos, g) peixes, h) espécies selvagens, i) no caso das doenças das abelhas é obrigatório fornecer o número de colmeias destruídas.
20. Data (estimada) de finalização do abate.
21. Data (estimada) de finalização da destruição.

Informações suplementares em caso de febre suína

1. Distância da exploração suínica mais próxima.
2. Número e tipo de suínos [reprodutores, de engorda e leitões (*)] nos locais infectados.
3. Número e tipo de suínos [reprodutores, de engorda e leitões] clinicamente afectados nos locais infectados.
4. Método de diagnóstico.
5. Se a doença não foi confirmada na exploração, indicar se foi confirmada no matadouro ou no meio de transporte.
6. Confirmação de casos primários (**) em suínos selvagens.

Em caso de doenças dos peixes

As infecções com necrose hematopoética infecciosa, anemia infecciosa do salmão e septicemia hemorrágica viral devem, quando confirmadas em explorações ou zonas aprovadas ou indemnes, ser notificadas como focos primários. O nome e a descrição da exploração ou da zona aprovadas devem ser especificados no texto livre.

(*) Animais com idade inferior a, aproximadamente, três meses.

(**) Entende-se por casos primários em suínos selvagens os casos que ocorram em zonas indemnes, isto é, fora das zonas sob restrições no que se refere à peste suína clássica em suínos selvagens.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Março de 2004

que adopta uma lista de substâncias cuja circulação ou utilização na alimentação animal é proibida

[notificada com o número C(2004) 583]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/217/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 91/516/CEE da Comissão⁽²⁾, foi estabelecida uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida, em conformidade com a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais⁽³⁾. A proibição estabelecida naquela decisão não abrange a circulação desses produtos como alimentos para animais nem a sua utilização directa como alimentos para animais. Essa lista de produtos foi diversas vezes alterada.
- (2) Nos termos da Directiva 2000/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾, devia ser elaborada uma lista de substâncias cuja circulação ou utilização como matérias-primas para alimentação animal fosse proibida com base na Directiva 96/25/CE, para substituir a Decisão 91/516/CEE, de modo que as proibições tivessem um alcance geral e se reportassem à utilização das matérias-primas para alimentação animal tanto directamente como sob a forma de alimentos compostos para animais.
- (3) Por conseguinte, a fim de assegurar que as matérias-primas para alimentação animal cumprem os requisitos de segurança estabelecidos no artigo 3.º da Directiva 96/25/CE, foi elaborada a referida lista, que visa substituir a lista estabelecida pela Decisão 91/516/CEE.
- (4) Estão já estabelecidas algumas restrições ou proibições na legislação comunitária, designadamente, no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽⁵⁾, e no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano⁽⁶⁾. Essas restrições ou proibições não deviam, portanto, repetir-se na lista de substâncias cuja circulação ou utilização na alimentação animal é proibida.

- (5) No interesse da clareza da legislação comunitária, a Decisão 91/516/CEE devia ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (CE) n.º 999/2001 e (CE) n.º 1774/2002.

Artigo 2.º

É proibida a circulação ou utilização na alimentação animal das substâncias enumeradas no anexo.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 91/516/CEE.

As remissões para a decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão.

*Artigo 4.º*A presente decisão é aplicável no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 281 de 9.10.1991, p. 23. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/285/CE (JO L 94 de 14.4.2000, p. 43).

⁽³⁾ JO L 86 de 6.4.1979, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽⁴⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2003 da Comissão (JO L 333 de 20.12.2003, p. 28).

⁽⁶⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão (JO L 117 de 13.5.2003, p. 1).

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Lista de substâncias cuja circulação ou utilização na alimentação animal é proibida

É proibida a circulação ou utilização na alimentação animal das seguintes substâncias:

1. Fezes, urina e o conteúdo isolado do aparelho digestivo obtido aquando do esvaziamento ou separação do aparelho digestivo, independentemente do tratamento a que foram submetidos ou da mistura realizada.
2. Peles tratadas com substâncias tóxicas, incluindo os respectivos desperdícios.
3. Sementes e outros materiais de propagação vegetativa tratados, após colheita, com produtos fitofarmacêuticos e respectivos produtos derivados.
4. Madeira, incluindo serradura ou outros materiais derivados da madeira, tratados com agentes de protecção da madeira, na acepção do anexo V da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
5. Todos os resíduos obtidos a partir das diversas fases do processo de tratamento de águas residuais urbanas, domésticas e industriais na acepção do artigo 2.º da Directiva 91/271/CEE do Conselho ⁽²⁾, independentemente de qualquer transformação a que esses resíduos possam vir a ser sujeitos e da origem das águas residuais ⁽³⁾.
6. Resíduos urbanos sólidos ⁽⁴⁾, tais como as sobras de mesa das cozinhas domésticas.
7. Embalagens e partes de embalagens provenientes da utilização de produtos da indústria agro-alimentar.

⁽¹⁾ Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1).

⁽²⁾ Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

⁽³⁾ A expressão «águas residuais» não abrange as «águas de processo», isto é, a água que circula em circuitos independentes integrados em unidades de produção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais; quando estes circuitos forem abastecidos com água, não poderá utilizar-se água na alimentação animal a menos que seja água salubre e limpa, conforme especificado no artigo 4.º da Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32). No caso das indústrias da pesca, esses circuitos também podem ser alimentados com água do mar limpa, na acepção do artigo 2.º da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO L 268 de 24.9.1991, p. 15). As águas de processo não podem ser usadas na alimentação animal a menos que contenham matérias provenientes de alimentos para animais ou géneros alimentícios e que se apresentem tecnicamente isentas de agentes de limpeza, desinfectantes e outras substâncias não autorizadas pela legislação em matéria de alimentação animal.

⁽⁴⁾ A expressão «resíduos urbanos sólidos» não se refere aos restos de cozinha e de mesa na acepção do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 464/2001 da Comissão, de 7 de Março de 2001, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 66 de 8 de Março de 2001)

Na página 30, no anexo «PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA»
em vez de: «Frutas e produtos hortícolas»,
deve ler-se: «Outros produtos do anexo I (especiarias ...).»

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1/2004 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais das pequenas e médias empresas que se dedicam a produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 1 de 3 de Janeiro de 2004)

Na página 13, no ponto 1 do artigo 13.º:

em vez de: «1. O mais tardar 10 dias úteis após a entrada em vigor de um regime de auxílios ou da concessão de um auxílio individual não abrangido por um regime que esteja isento nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão um resumo das informações relativas ao regime ou ao auxílio individual em causa de acordo com o modelo previsto no anexo I, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Esse relatório deve ser transmitido sob forma electrónica. Nos cinco dias seguintes à recepção desse resumo, a Comissão enviará um aviso de recepção com um número de identificação e publicará o resumo na internet.»

deve ler-se: «1. O mais tardar 10 dias úteis antes da entrada em vigor de um regime de auxílios ou da concessão de um auxílio individual não abrangido por um regime que esteja isento nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão um resumo das informações relativas ao regime ou ao auxílio individual em causa de acordo com o modelo previsto no anexo I, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Esse resumo deve ser transmitido sob forma electrónica. Nos cinco dias seguintes à recepção desse resumo, a Comissão enviará um aviso de recepção com um número de identificação e publicará o resumo na internet.»

Rectificação da Directiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco

(*Jornal Oficial da União Europeia* L 152 de 20 de Junho de 2003)

Na página 19:

- a) No artigo 10.º, o n.º 2 é suprimido;
- b) No artigo 11.º:

em vez de: «A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*».

deve ler-se: «A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*».
